

# A CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS, DE TOM REGAN À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998

Cairilayne Danielly Souto Batista  
Discente Do Curso De Direito Do Iles Ulbra

**RESUMO:** O presente artigo se objetiva em analisar os direitos dos animais sencientes. Para tanto, a metodologia escolhida irá se constituir a partir de uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa e método indutivo, através de levantamentos bibliográficos, como doutrinas clássicas do Direito Animal, sendo o autor principal objeto de estudo Tom Regan e sua defesa à senciência.

**Palavra-Chave:** Direito dos animais. Maus tratos. Sencience.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the rights of sentient animals. For that, the chosen methodology will be constituted from a descriptive research, with a qualitative approach and inductive method, through bibliographical surveys, as classic doctrines of Animal Law, being the main author object of study Tom Regan and his defense to sentience.

**Keywords:** Animal law. Mistreatment. Sentient.

## 1 Introdução

O presente artigo visa expor o problema científico jurídico, seja ele, o aumento exorbitante acerca dos maus tratos aos animais no cenário pandêmico de covid-19 e sua eficácia acerca dos meios jurídicos dos animais no Brasil.

A proteção aos animais se encontra em um estado de evolução, porém sabe-se que seu início foi de grande turbulência e lutas. Durante anos os animais foram tratados com descaso e vistos como uma espécie inferior aos demais.

A forma desumana e a falta de amparo legal no que tange a exploração de seus recursos naturais, era nítida, antiética e desonesta, eram vistos somente como produtos para satisfazer o ser humano, seja ele na área alimentícia, como

carnes e peixes, ou em área de produtos domésticos, usando-os como experimentos, o qual permeia durante anos.

Assim, e sob esta perspectiva vem se consolidando discursos ativistas, através de autores renomados na seara acadêmica, cujo defendem o animal como sujeito de direitos por serem seres sencientes, o caso do cientista autor Tom Regan, o qual será de suma relevância ao desdobramento do artigo científico.

Defesa esta que faz consigo correlação ao problema jurídico científico estudado neste artigo, seja ele o aumento exorbitante acerca dos maus tratos aos animais no cenário pandêmico de covid-19 e sua eficácia acerca dos meios jurídicos dos animais no Brasil.

Portanto, levando em consideração a problemática, é possível constatar a eficácia jurídica na proteção dos direitos dos animais a partir da teoria científica de Tom Regan juntamente com o ordenamento jurídico vigente? Estão eles amparados e protegidos efetivamente na atualidade?

Infelizmente, averiguou-se um crescimento significativo ao crime de maus tratos de animais durante esta época de crise sanitária e humanitária no cenário pandêmico covid-19, no Brasil. É o que aponta o dado retirado ao (DEPA) Delegacia Eletrônica de Proteção Animal.

Diante do exposto, surgiu-se a seguinte hipótese, é possível constatar a eficácia jurídica na proteção dos direitos dos animais, se baseando na teoria científica de Tom Regan e no ordenamento jurídico vigente.

Ante a relevância e atualidade do tema, tem por objetivo geral, analisar os direitos dos animais sencientes, seu impacto no ordenamento jurídico vigente, sob a Lei n. 14.064 de 2020 e sua evolução no combate aos maus tratos de animais durante a pandemia de covid-19.

Sendo ele subdividido em capítulos, visando primeiramente contextualizar a defesa do direito dos animais, sob a égide de autores base como Tom Regan e Peter Singer aos dias atuais.

Logo após, alertar acerca do crescimento dos maus tratos e abandono de

animais durante a pandemia de covid-19 no Brasil, realidade esta constatada através de dados, artigos jurídicos e pesquisas retiradas de jornais online.

E por fim, concluir, com base nos levantamentos teóricos científicos de animais sencientes, sua eficácia jurídica na proteção dos direitos dos animais, se baseando na teoria científica de Tom Regan e no ordenamento jurídico vigente.

A metodologia escolhida irá se constituir a partir de uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa e método indutivo, através de levantamentos bibliográficos com perspectivas de autores juristas, ressaltando seu viés doutrinário no que tange as defesas ao grupo de animais como sujeitos detentores de direitos.

Juntamente com a extração de leis infraconstitucionais, destarte o ordenamento jurídico brasileiro acerca dos direitos dos animais, bem como o levantamento de artigos, teses e dissertações científicas jurídicas disponíveis na Internet e devidamente identificadas nas referências.

## **2 Direito dos animais sob o olhar de Tom Regan.**

Desde os primórdios, o homem procurou estabelecer uma relação de dominação com as demais espécies, considerando os animais como criaturas desprovidas de raciocínio ou intelecto, usavam-se, portanto, como argumento para práticas de atos de atrocidades a este grupo de seres vulneráveis.

No cerne deste cenário, há uma explicação histórica ao que diz respeito o discurso antropocêntrico, cujo preconiza o protagonismo do homem em detrimento dos demais seres, considerando os seres animais desprovidos de direitos e sentidos, sendo somente um objeto de exploração para o homem.

O sistema jurídico, geralmente ignora a relação humano-animal (ARKOW, 2020), e os casos de maus-tratos e outros tipos de delitos contra os animais são frequentemente banalizados e tratados como crimes de penalidades menores, e independentes dos delitos contra as pessoas (RANDALL, 2008; ARKOW, 2020).

Comumente, o tratamento injusto se justificava, pois, os animais não seriam racionais. No entanto, o argumento é falho, uma vez que os animais são

seres sencientes, capazes de sentir e perceber, como a espécie humana.

Discurso este defendido pelo Cientista Tom Regan, em suas obras de grande prestígio e conhecidas internacionalmente, *Animal Rights Human Obligation* e *The Case for Animal Rights*, o qual far-se-á apontamentos e recortes breves destas obras.

A sciência animal, alegado por Regan, diz respeito as experiências de dor e de prazer do ser, de conforto e de bem-estar, de sofrimento e de felicidade, em sumo é a capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Desse modo, a defesa de um grupo de seres não humanos inferiorizados e explorados como personalidade autônoma *sui generis*, visto serem dotados de percepção e sensação, e por isso, têm direito à integridade física, direito à vida, à liberdade, etc, em sumo, o direito a ser tratado com respeito, não se deve parar na espécie humana. (REGAN, 2010).

Para Regan, todos os seres sencientes, independente de sua espécie, sendo seres vivos dotados de sensibilidade, sem exceção, têm vivências que, tornam-se tanto mais insuportáveis, quanto maior for o número de experiências dolorosas, ou mais intensas o sofrer.

O que é o caso dos animais sencientes e suas vivências de maus tratos, por serem seres indefesos, apesar de obterem sentidos sensoriais.

O primeiro atributo compartilhado por todo ser senciente, é possuir consciência ou uma vida mental. E alguns animais sencientes se assemelham aos seres humanos, no que diz respeito a casos sensoriais.

O que de certa forma lhe implicam, conseguintemente certos direitos, por se igualar aos humanos no quesito sensorial. Nas palavras de Regan:

Eles trazem o mistério de uma presença unificada psicológica para o mundo. Como nós, eles possuem uma pluralidade de capacidades sensorial, cognitiva, conativa e volitiva. Eles enxergam e ouvem, acreditam e desejam, lembram e preveem, planejam e pretendem. Mais do que isso, o que acontece com eles, lhes importa. Prazer e dor física — isso eles compartilham conosco. Além de

medo e contentamento, raiva e solidão, frustração e satisfação, astúcia e imprudência. Estes e uma série de outros estados psicológicos e disposições coletivamente ajudam a definir o estado mental e relativo bem-estar daqueles (na minha terminologia) sujeitos-de- uma-vida que conhecemos melhor como guaxinins e coelhos, castores e bisões, esquilos e os chimpanzés, você e eu. (REGAN, 2004, p. xvi).

### **3. Direito dos animais no fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro e sua co-relação à sciência animal.**

Percebe-se que para os seres vivos capazes de tal distinção, ainda que sua capacidade seja específica e não acessível a sujeitos de outras espécies vivas, sua vida se constitui em um valor inestimável, por ser detentor de reações sensoriais, sendo ele um ser senciente, e, portanto, devem ser igualados, de certa forma específica sensorial, aos humanos.

Sobre esse aspecto, Bentham (1989, p. 63) assenta que “o problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se eles falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?” .

Tais sujeitos devem ser incluídos na comunidade moral humana, e amparados judicialmente, sob pena de sermos incoerentes e desumanos.

Conforme anota Regan (2010), sua defesa não se trata de conferir aos animais toda a igualdade de direitos concedidos aos seres humanos, o qual seria inviável.

O que se pauta é a defesa dos grupos de seres não humanos explorados e cientes como personalidade autônoma *sui generis*, visto serem dotados de percepção e sensação, e por isso, serem detentores a determinados direitos, como por exemplo, à integridade física, direito à vida, à liberdade, assim, o direito a ser tratado com respeito, não se deve parar na espécie humana.

Vêm sendo discutido, felizmente, no quesito global por grande parte da sociedade sobre os direitos dos animais, haja vista o crescente aumento dos maus tratos do homem com este grupo de seres vulneráveis e inertes de direitos, além da

notável mobilização da mídia, o qual fora imprescindível para a iniciativa jurídica acerca do amparo legal aos direitos dos animais.

O maior marco de proteção animal, internacional, ocorreu em 1978 com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO no dia 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas, Bélgica.

Nele houve a estipulação da necessidade de respeito aos animais, a proibição a qualquer tipo de maus tratos, proibindo o uso de animais em experiências, exploração e o abandono, dentre inúmeros outros direitos (SOUSA, 2020).

A referida declaração universal é composta por 14 artigos que reforçam o entendimento de que os animais possuem direito a uma vida digna. Para isso, impõem ao homem o dever de proteger e cuidar dos animais, sobretudo dos que estão em seu convívio.

Conforme anota em seu Art. 1º “Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência”.

Importante salientar também o art. 4º da declaração supramencionada, vez que, a mesma faz correlação indireta no que tange à senciência, objeto de estudo deste artigo.

Nesse contexto o art. 4º 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir. 2. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Assim sendo, resulta-se a necessidade de aprofundar juridicamente tais direitos, para Regan, é imprescindível a admissibilidade do meio judicial como via de uma solução palpável e real, no que se trata à defesa de direitos dos animais sencientes.

Devendo, tais projetos e leis infraconstitucionais dispor em consideração, em seu viés, os seres animais como detentores de direitos com base no estudo da “senciência animal”.

A capacidade de sofrer e ter satisfação, denominada de “senciência” é portanto, para o autor, um pré-requisito para que este determinado grupo de seres não humanos, possam ser detentores de direitos (SINGER, 2010).

No Brasil, a defesa de direitos dos animais se instituiu, primeiramente, através da Constituição Federal de 1988. A inovação que trouxe a tutela constitucional aos animais encontra-se consignada no artigo 225, §1º, inciso VII. Fundamento legal este que inovou quando impôs ao Estado a proteção dos animais contra a crueldade e maus-tratos.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

É imperioso consignar que, esta tutela constitucional mencionada, consubstanciou uma proteção específica aos animais, dispondo que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservar para as presentes e futuras gerações”.

Portanto, coibir atos cruéis contra animais é dever do Estado previsto não apenas na lei ambiental, mas, sobretudo na Constituição Federal no seu art. 225, VII, Parágrafo 1º.

Cabe alertar que, aquele que causar sofrimento a um animal lhe fazendo de alguma forma, sofrer por maus tratos, infringe a Constituição Federal e incorrerá em delito previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (MÓL, 2016). Sendo de objeto para o próximo capítulo a alteração legislativa desta norma infraconstitucional.

Gomes e Chalfun (2010) afirmam que:

No Brasil, a maior inovação adveio com a Constituição Federal de 1988, dedicando capítulo inteiro ao meio ambiente, e considerando em seu artigo 225 o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, e em seu parágrafo 1º inciso VII, proteção aos animais, dando-lhes natureza difusa e coletiva, portanto bem sócio-ambiental de toda a humanidade, com imperativo moral que demonstra preocupação ética de vedar práticas cruéis contra os animais. Assim o direito conferido aos animais, torna-se dever do homem e verdadeiro exercício de cidadania. (2010. Disponível em <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery\\_chalfun.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf)>. Acesso em 20 de setembro de 2021).

Não obstante, no mesmo ano foi elaborada e sancionada a Lei nº 9.605 de 1988, mais conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”, cujo objetivo foi estabelecer sanções tanto penais como administrativas contra as condutas lesivas ao meio ambiente.

Haja vista que com o aumento da era industrial e tecnológica, houve um aumento significativo acerca dos crimes ambientais, problema que tornou-se crônico, e que optou-se por meios judiciais como uma via de solução para amenizar tais crimes.

A lei, portanto, é necessária em casos onde a sociedade se depara com atos condenáveis que não devem ser admitidos, seja pela ética ou pela moral. Essa relação entre repulsa social gerada e sua inclusão ao ordenamento jurídico evolui tempestivamente. As leis, naturalmente, acabam acompanhando esse processo, normatizando essas novas situações (MÓL E VENÂNCIO, 2015).

Esse viés legalista traz consigo apontamentos acerca da referida Lei Ambiental, o qual se constitui através do intuito que visa extinguir, ou ao menos, amenizar infrações ambientais, de forma legalista e punitivista.

A referida lei estabelece inúmeras sanções para cada ato ilegal ao meio ambiente, partindo da premissa da gravidade do ato, da situação econômica do réu e antecedentes criminais.

No entanto, a lei estabeleceu em seus artigos sanções brandas para aqueles que praticarem crimes contra a fauna, sendo a maioria penas de detenção. Os crimes contra o meio ambiente eram, portanto, antes da Lei nº 14.064/2020, crimes de menor potencial ofensivo.

Causar sofrimento ao animal como privação de alimentos, mutilação,



agressão com violência, essa detenção era vista aos olhares de juristas como irrisória, vez que, era incapaz de punir corretamente o infrator, resolvendo-se em geral, em uma multa e cesta básica para o infrator. (FROTA, 2020).

Portanto, vê-se que é imprescindível que haja um reconhecimento jurídico por parte do estado em assegurar os animais como sujeitos de direitos, visto que são seres sencientes, que embora não possuam a capacidade de racionar, são capazes de sentir, amar e sofrer.

### **3 Considerações Finais**

Diante do exposto, conclui-se que os objetivos foram alcançados e a hipótese foi confirmada. Sendo ela a afirmação de constatar a eficácia jurídica na proteção dos direitos dos animais, mesmo que em seu caráter parcial, no ordenamento jurídico vigente, mais especificamente na Lei Sansão.

Com base no que foi analisado ao decorrer dessa pesquisa, é eminente apontar a notável influência ao que diz respeito à defesa dos animais como sujeitos sencientes, uma caminhada árdua e incessante acerca da judicialização à proteção física e psíquica dos seres não humanos, indefesos, improvidos de se auto defender.

Cabe salientar que a metodologia escolhida se constituiu a partir de uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa e método indutivo, através de levantamentos bibliográficos com perspectivas de autores juristas, ressaltando seu viés doutrinário no que tange a defesas ao grupo de animais como sujeitos detentores de direitos.

Juntamente com a extração de leis infraconstitucionais, destarte o ordenamento jurídico brasileiro acerca dos direitos dos animais, bem como o levantamento de artigos, teses e dissertações científicas jurídicas disponíveis na Internet e devidamente identificadas nas referências.

Desse modo foi realizada uma análise evidenciando a mudança e evolução por parte dos legisladores do sistema jurídico sobre a preocupação dos seres animais, mais especificamente a lei nº 14.064/20, o qual logrou-se êxito.

Um exemplo prático atual apresentado no decorrer deste trabalho, faz juz a problemática, o qual se remete ao aumento de maus tratos aos animais no cenário pandêmico de covid-19 no brasil e sua eficácia no ordenamento jurídico anterior.

É imprescindível, portanto, a necessidade de adequação da cultura. A imoralidade e ilegalidade à realidade na sociedade, sendo elas proporcionais as lei, cujo dever-se-ão conter complementação pelo judiciário em relação ao atraso e as lacunas legislativas que surgem ao decorrer dos anos.

Por conseguinte, tal necessidade acarretou à admissibilidade da lei nº 14.064/20, um meio de solução legal, visando amenizar os casos de maus tra punir de forma mais rigorosa o infrator que cometer o referido crime.

Em virtude dos fatos apresentados, pode-se concluir que as transformações na legislação Brasileira vêm ganhando cada vez mais presença, pois é um sistema de linha contínua o qual necessita ser atualizado, acompanhando a cultura e os paradigmas sociais de determinada coletividade.

Portanto, em conformidade com a referida norma infraconstitucional, é dever e obrigação do homem respeitar e proteger os animais como forma de proporcionar o bem-estar social, acrescentado o imperativo moral que demonstra preocupação ética de vedar práticas cruéis aos animais domésticos sencientes.

Desse modo, é imprescindível um trabalho em equipe de diversos setores, para uma maior efetivação no combate aos crimes contra animais, somente a área jurídica não é capaz de instaurar sozinha, a diminuição dos maus tratos.

Em suma, a construção de uma Dignidade Animal, se faz de modo contínuo, alicerçada em pesquisas científicas, estudos filosóficos, juntamente com a conscientização popular em campanhas informativas, e maiores investimentos em recursos públicos em ONGS e fundações que visam à causa animal, é imprescindível.

Logo, dever-se-á visar a proteção dos animais, ao ponto em que todos os seres vivos tenham direito à uma existência que não seja meramente a serviço da

espécie humana. Para que assim, seja possível dotar o animal senciente como detentor de direitos, tornando jus a garantia de sua proteção, seja por métodos legais ou extralegais.

#### **4 Referências Bibliográficas**

ARKOW, Phil. Human–Animal Relationships and Social Work: Opportunities Beyond the Veterinary Environment. *Child and Adolescent Social Work Journal*, v. 5, p. 1-16. 2020. Disponível em: . Acesso em: 01 out. 2021.

BENTHAM, J. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. São Paulo: Nova Cultural, 1989.

BRASIL, Código Civil Brasileiro: promulgado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em : Acesso em: 01 de setembro de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 de setembro de 2021.

BRASIL, Lei nº 14.064, de 2020: promulgada em 29 de setembro de 2020. Disponível em: . Acesso em: 01 de setembro de 2021.

FROTA, Lúcia Aguiar Pestana. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 18 - n. 2, p. 215-222, 2º sem. 2020.

MÓL, S.; VENÂNCIO, R. A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma brevehistória. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

REGAN, T. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. PortoAlegre: Lugano, 2006.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. Revista científica. 1975. Disponível em: Acesso em: 05 set. 2021.

TJDFT (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios) . 2015. Disponível em: Acesso em: 11 de novembro de 2021.